

04/04/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, COM DESCONTO DIRETO NOS VENCIMENTOS E BLOQUEIO IMEDIATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO RÉU COMO GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA POR AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA OU INDIRETA NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR (ADI 5.526). DECISÃO REFERENDADA.

1. As medidas cautelares fixadas têm exposto fundamento no decidido por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.526/DF, onde se assentou ter o Poder Judiciário competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal e que, somente se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão cuja execução impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar.

2. Desnecessidade de se oficiar à Casa Legislativa, nos termos do art. 53, § 2º da Constituição Federal, pois as medidas cautelares impostas não impossibilitam, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar, inclusive o monitoramento eletrônico, que não impede o exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020).

3. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica no sentido

AP 1044 REF / DF

da possibilidade de adoção de medidas cautelares nas dependências dos gabinetes dos parlamentares no Congresso Nacional, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos três poderes (AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; AC 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; AC 4.297/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.326/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.388/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.392/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; Inq 4.112/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; Pet 7.159/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; Pet 8.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Rcl 25.537/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN).

4. Fixação de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas (art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil) e bloqueio imediato de todas as contas bancárias do réu, como garantia do cumprimento da multa diária.

5. Ampliação da zona de inclusão do monitoramento eletrônico, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar.

6. Determinação de instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (*“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”*).

7. Decisão monocrática referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em referendar as medidas impostas, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, c/c art. 319, VI, do Código de Processo Penal, a seguir descritas: (1) Fixação de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas

AP 1044 REF / DF

cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV, e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar; (2) Possibilidade de oficiar o Banco Central do Brasil para que proceda, quando necessário, ao bloqueio imediato de todas as contas bancárias de Daniel Lúcio da Silveira (CPF 057.009.237-00), como garantia do cumprimento da multa diária, no caso de descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (3) Possibilidade de oficiar o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira, para que adote, quando necessário, as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária por medida cautelar descumprida, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados; (4) Determinação, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a Daniel Silveira, a pedido da Procuradoria-Geral da República (“proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar”), de ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar; (5) Indeferimento do requerimento do réu Daniel Silveira, de suspensão imediata “de todas as medidas cautelares, que, atingem direta e indiretamente o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, legal e constitucional os atos praticados”, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5.526, conforme analisado anteriormente; (6) Determinação de instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”), em relação à conduta do réu Daniel

AP 1044 REF / DF

Silveira. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros NUNES MARQUES e ANDRÉ MENDONÇA.

Brasília, 1º de abril de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

04/04/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **JEAN CLEBER GARCIA FARIAS**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação penal contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão da prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83, cuja denúncia do Procurador Geral da República foi recebida, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a instrução processual penal encerrada e o julgamento pautado para o dia 20 de abril de 2022.

Em decisão de 30/3/2022, nos termos do art. 82, §§ 4º e 6º c/c art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **ADOTEI AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, ad referendum** do Plenário desta SUPREMA CORTE:

(1) FIXO MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar.

AP 1044 REF / DF

(2) OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil para que proceda ao BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF 057.009.237-00), COMO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MULTA DIÁRIA, no caso de continuidade do descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(3) OFICIE-SE ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA, com o inteiro teor desta decisão, para que (a) indique dia, horário e local para a efetivação do monitoramento eletrônico do réu DANIEL SILVEIRA; (b) adote as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados.

(4) DETERMINO, ainda, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a DANIEL SILVEIRA, a pedido da Procuradoria Geral da República (“proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar”), a ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar.

(5) INDEFIRO o requerimento do réu DANIEL SILVEIRA, de suspensão imediata “de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIRETAMENTE o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, LEGAL e CONSTITUCIONAL os atos praticados”, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5526, conforme analisado anteriormente;

(6) DETERMINO a instauração de inquérito, a ser

AP 1044 REF / DF

distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (*“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”*), em relação à conduta do réu DANIEL SILVEIRA.

Em virtude das novas medidas fixadas, o réu comprometeu-se a comparecer perante a autoridade policial para efetivar a colocação do monitoramento eletrônico.

Em 31/3/2022, determinei que a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico no réu DANIEL SILVEIRA, nos termos da medida cautelar imposta por meio das decisões de 25/3/2022 e 30/3/2022, deveria ser realizada no dia de hoje, 31/3/2022, as 15h00, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal; o que, efetivamente, foi realizado.

Em face do cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico, está prejudicada a necessidade de referendo à determinação de oficiar o Presidente da Câmara dos Deputados para que indique dia, horário e local para a efetivação do monitoramento eletrônico do réu DANIEL SILVEIRA.

É o relatório.

04/04/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de ação penal contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, em razão da prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83, cuja denúncia do Procurador Geral da República foi recebida, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a instrução processual penal encerrada e o julgamento pautado para o dia 20 de abril de 2022.

Em decisão de 8/11/2021, substituí a prisão de DANIEL SILVEIRA, réu nestes autos, pelas seguintes medidas cautelares:

(1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais;

(2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito.

Em decisão de 14/11/2021, determinei a imposição de nova medida cautelar, em caráter cumulativo com as estabelecidas na decisão de 8/11/2021, consistente na proibição de conceder qualquer espécie de entrevista, independentemente de seu meio de veiculação, salvo mediante

AP 1044 REF / DF

expressa autorização judicial.

Ocorre, porém, que, no presente mês de março, foi noticiado pela mídia o descumprimento das medidas cautelares pelo réu.

Intimada para se manifestar sobre as violações das medidas restritivas por parte do réu, a Procuradoria-Geral da República apontou que há notícia de que DANIEL SILVEIRA, na data de 12/3/2022, em um evento público denominado “Brasil Profundo”, no município de Londrina/PR, voltou a proferir ataques direcionados ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, tendo discursado durante 6 (seis) minutos, dirigindo-se para cerca de 40.000 (quarenta mil) espectadores, nos seguintes termos:

“(...) nossa CORTE constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral (...).

O restante, sim, tinha que se aposentar com sessenta, cinquenta, talvez nem ter entrado, porque precisamos de pessoas sérias”.

"Quem está disposto a enfrentar o sistema? Só isso? (. ..) A nossa Corte Constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral. (...) Vocês acham que eu fui preso? Vocês acham isso? Não. Vocês foram presos. E vai continuar essa história se nós dobrarmos os joelhos e aceitarmos essas imposições que vêm através do Judiciário, a via mais rara de tomada de poder. As pessoas ainda não perceberam o que nós enfrentamos. (...) O limite do país tá aqui, tá aqui e eles estão cruzando essa linha. E só tem uma pessoa capaz de deter isso que é o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Mas ele precisa dessa base aqui."

Também conforme a narrativa ministerial, o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, ao comparecer a evento onde se encontrou com OTÁVIO FAKHOURY (investigado nos Inqs. 4781/DF e 4.874/DF), voltou a proferir, em 20/3/2022, ofensas direcionadas aos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

AP 1044 REF / DF

"Ô Ministro, olha só, o senhor está cometendo muitas inconstitucionalidades. Eu acho que o senhor tem que pegar... agir dentro da Constituição. Sabe por quê? Senão o senhor está chateando toda a Federação, toda a República Federativa do Brasil. Está ficando complicado aqui para o senhor continuar vivendo aqui, nem que seja juiz" (e-Docs. 760 e 762).

Há notícias, ainda, de que o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, em violação às medidas cautelares impostas nestes autos, concedeu entrevista ao canal "Parlatório Livre", no Youtube (https://www.youtube.com/watch?v=c1IXq_aU5Uk), na data de 17/3/2022 (eDoc. 761).

A PGR, então, com fundamento no art. 282 do Código de Processo Penal, requereu a decretação, em face de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, das seguintes medidas cautelares (eDoc. 765):

- 1) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;
- 2) proibição de frequentar e participar de qualquer evento público em todo o território nacional;
- 3) monitoração eletrônica.

Em decisão de 25/3/2022, considerando a inadequação das medidas cautelares anteriormente impostas em cessar o *periculum libertatis* do réu, diante de diversas violações, por meio de repetidas entrevistas nas redes sociais, onde repetiu o mesmo *modus operandi* das condutas ilícitas pelas quais foi denunciado, e encontro com os investigados nos inquéritos mencionados, a pedido da Procuradoria Geral da República, determinei a imposição de novas medidas cautelares, EM CARÁTER CUMULATIVO com as estabelecidas nas decisões de 8/11/2021 e 14/11/2021, nos seguintes termos:

- (1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS

AP 1044 REF / DF

TERMOS DO ART. 319, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; não havendo necessidade de oficiar à Câmara dos Deputados, pois não impede o exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020).

A zona de inclusão deverá ser restrita ao município onde o parlamentar mantém residência (Petrópolis/RJ), ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do exercício do mandato parlamentar,

Eventual necessidade pontual de alteração da zona de inclusão deverá ser requerida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com as justificativas pertinentes.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) deverá fornecer informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;

(2) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;

(3) proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional;

Na ocasião, consignei que a reiteração do descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas acarretaria, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

Os advogados de DANIEL SILVEIRA foram regularmente intimados da decisão que impôs as novas medidas cautelares em 26/3/2022 (eDoc. 771).

Demonstrando o costumeiro desrespeito à legislação e à Justiça, o réu evadiu-se do Rio de Janeiro, chegando escondido em Brasília e refugiou-se na Câmara dos Deputados, com a finalidade de evitar o cumprimento da decisão judicial.

Posteriormente, já escondido na Câmara dos Deputados, declarou

AP 1044 REF / DF

pela imprensa que não permitiria a instalação das tornozeleiras eletrônicas.

Assim sendo, foi determinado, em 29/3/2022, à autoridade policial e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) que procedessem à fixação imediata do equipamento de monitoramento eletrônico do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, facultado, se o caso, que este procedimento ocorresse nas dependências da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, devendo esta CORTE ser comunicada imediatamente.

Ressalto que todas as medidas cautelares fixadas têm expreso fundamento no decidido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 5.526/DF, onde se assentou ter o Poder Judiciário competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal e que, somete, se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão cuja execução impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar, conforme se verifica em julgamento de minha redatoria:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL.
INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE

AP 1044 REF / DF

PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções

AP 1044 REF / DF

legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 7/8/2018)

Na presente hipótese, portanto, não houve necessidade de se oficiar à Casa Legislativa, nos termos do artigo 53, §2º da Constituição Federal, pois as medidas cautelares impostas não impossibilitam, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar, inclusive o monitoramento eletrônico, que não impede o exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020).

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é pacífica no sentido da possibilidade de adoção de medidas cautelares nas dependências dos gabinetes dos parlamentares no Congresso Nacional, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos três poderes (AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; AC 4.070/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; AC 4.297/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.326/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.388/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; AC 4.392/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; Inq 4.112/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN; Pet 7.159/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; Pet 8.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Rcl 25.537/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN).

Na tarde de 30/03/2022, a Polícia Federal e a SEAPE/DF compareceram à Câmara dos Deputados, para dar cumprimento à decisão judicial que, porém, não pode ser efetivada pela recusa do réu em permitir a instalação da tornozeleira. A recusa foi comunicada em juízo.

Essa nova desobediência do réu indica quadro fático absolutamente semelhante àquele que levou ao restabelecimento de sua prisão já em

AP 1044 REF / DF

24/6/2021, naquela data baseado nas diversas violações ao monitoramento eletrônico então vigente e na ausência de pagamento da fiança estabelecida em 10/6/2021.

Cumprе ressaltar que as anteriores violações ao monitoramento eletrônico são objeto de inquérito específico nesta CORTE (Inq. 4.872/DF, de minha relatoria – eDocs. 3, 4 e 5), onde a Polícia Federal já apresentou relatório concluindo que *“não foram justificadas, com lastro em elementos objetivos, 20 (vinte) ocorrências por fim de bateria e 2 (duas) ocorrências por violação de área de inclusão”* (eDoc. 43, fls. 36-48 do Inq. 4.872/DF).

Também na ocasião do restabelecimento da prisão, em 24/6/2021, há **relatório circunstanciado de diligência elaborado pela Polícia Federal (eDoc 302) narrando tentativa de fuga do parlamentar, nos seguintes termos:**

“Ao chegar no local os membros do Núcleo de Polícia Marítima do Grupo de Pronta Intervenção - NEPOM/GPI/RJ resguardaram o perímetro da residência do parlamentar, ocasião na qual o policial federal PPF Renato, matrícula 12.980, conseguiu observar que este pulou o muro de sua residência e, ao se deparar com o policial, retornou prontamente.

Questionado acerca da possível tentativa de evasão do local, o parlamentar indicou que sua intenção era prestar amparo à sua mãe que reside no sítio limítrofe à sua residência, uma vez que esta apresentava sensível quadro de saúde”.

O réu, novamente, ao desrespeitar as medidas cautelares impostas, além de incorrer em condutas que podem configurar o crime do art. 359 do Código Penal (*“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”*), tenta se valer das dependências da Câmara dos Deputados como forma de indenidade penal, em completa deturpação da natureza do cargo de Deputado Federal.

AP 1044 REF / DF

Estranha e esdrúxula situação, onde o réu utiliza-se da Câmara dos Deputados para esconder-se da Polícia e da Justiça, ofendendo a própria dignidade do Parlamento, ao tratá-lo como covil de réus foragidos da Justiça.

Não só estranha e esdrúxula situação, mas também de duvidosa inteligência a opção do réu, pois o mesmo terminou por cercar sua liberdade aos limites arquitetônicos da Câmara dos Deputados, situação muito mais drástica do que àquela prevista em decisão judicial.

Diante do exposto, reiterando os fundamentos da decisão monocrática que proferi, VOTO no sentido de REFERENDAR AS MEDIDAS IMPOSTAS, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º c/c art. 319, VI, do Código de Processo Penal, abaixo descritas:

(1) FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar.

(2) POSSIBILIDADE DE OFICIAR o Banco Central do Brasil para que proceda, quando necessário, ao BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF 057.009.237-00), COMO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MULTA DIÁRIA, no caso de descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(3) POSSIBILIDADE DE OFICIAR o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA,

AP 1044 REF / DF

para que adote, quando necessário, as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária por medida cautelar descumprida, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados.

(4) DETERMINAÇÃO, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a DANIEL SILVEIRA, a pedido da Procuradoria Geral da República (“proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar”), de ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar.

(5) INDEFERIMENTO do requerimento do réu DANIEL SILVEIRA, de suspensão imediata *“de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIETAMENTE o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, LEGAL e CONSTITUCIONAL os atos praticados”*, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5526, conforme analisado anteriormente;

(6) DETERMINAÇÃO de instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (*“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”*), em relação à conduta do réu DANIEL SILVEIRA.

É o voto.

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **JEAN CLEBER GARCIA FARIAS**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Referendo de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na presente ação penal, ajuizada pelo Ministério Público contra Daniel Lúcio da Silveira, no cargo de deputado federal.

2. Em 16.2.2021, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do réu, após ter ciência de vídeo disponibilizado na *internet*. Nele o réu ameaçava os Ministros do Supremo Tribunal Federal e pregava a prática de medidas antidemocráticas contra esta instituição.

A decisão foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17.2.2021:

“PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a

AP 1044 REF / DF

extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.

3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente.

4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma.

5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar.

6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável" (Inq n. 4.781-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 14.5.2021).

A prisão foi mantida pela Câmara dos Deputados por trezentos e sessenta e quatro votos a favor, cento e trinta votos contrários e três abstenções.

AP 1044 REF / DF

3. Também em 17.2.2021, o Ministério Público denunciou o réu pela prática das infrações penais tipificadas no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo), três vezes, no inc. II do art. 23 da Lei n. 7.170/1983 (incitar à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis), uma vez, no inc. IV do art. 23 da Lei n. 7.170/1983 (incitar à prática de qualquer dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional), duas vezes, atribuindo a ele as seguintes condutas:

“(...) usou, os dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República;

incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal.

incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário”.

A denúncia foi recebida pelo Plenário deste Supremo Tribunal em 28.4.2021:

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. (...)” (Pet n. 9.456, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 21.6.2021).

4. Em 14.3.2021, o Ministro Alexandre de Moraes substituiu a prisão do réu por medidas cautelares, entre elas prisão domiciliar com

AP 1044 REF / DF

monitoramento eletrônico, com possibilidade de exercício do mandato parlamentar de sua própria residência.

Comprovados reiterados descumprimentos da medida de monitoramento eletrônico, a prisão do réu foi restabelecida pelo Ministro Relator em 24.6.2021.

Em 8.11.2021, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão anotando a insubsistência dos motivos determinantes da prisão, determinando a sua substituição pelas seguintes medidas cautelares:

“(1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, salvo os parlamentares federais;

(2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, – instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público – em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito”.

Naquela mesma decisão, o Relator enfatizou que *“o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal)”*.

Em decisão de 14.11.2021, o Ministro Alexandre de Moraes acrescentou outra medida cautelar àquelas determinadas, consistente na proibição de concessão de qualquer tipo de entrevista pelo réu, salvo se judicialmente autorizado.

5. Em 25.3.2022, deferindo requerimento da Procuradoria-Geral da República, o Ministro Relator determinou a imposição de novas medidas

AP 1044 REF / DF

cautelares ao réu, pela comprovação de reiterado descumprimento das medidas antes decretadas.

Essas as novas medidas impostas ao réu:

“(1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO ART. 319, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; não havendo necessidade de oficiar à Câmara dos Deputados, pois não impede o exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020). A zona de inclusão deverá ser restrita ao município onde o parlamentar mantém residência (Petrópolis/RJ), ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do exercício do mandato parlamentar, Eventual necessidade pontual de alteração da zona de inclusão deverá ser requerida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com as justificativas pertinentes. A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) deverá fornecer informações semanais, por parte da central de monitoramento, mediante relatório circunstanciado, de todos os dados pertinentes à referida monitoração;

(2) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com a finalidade de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar;

(3) proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional”.

Anotou-se, mais uma vez, que *“a reiteração do descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas acarretaria, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal)”*.

6. Na decisão proferida em 30.3.2022 e submetida ao referendo do Plenário deste Supremo Tribunal nesta sessão virtual, o Ministro Alexandre de Moraes relata que, após a intimação da defesa das novas medidas cautelares impostas ao réu, ele teria se evadido do Rio de

AP 1044 REF / DF

Janeiro, chegando escondido em Brasília e se refugiado na Câmara dos Deputados com a finalidade de evitar o cumprimento da decisão.

Teria, ainda, declarado declarado à imprensa que não permitiria a aposição de tornozeleira eletrônica.

Afirma o Relator que a Polícia Federal compareceu à Câmara dos Deputados em 30.3.2022, mas, com a recusa do réu, não foi efetivada a aposição da tornozeleira eletrônica, quer dizer, não foi possível o cumprimento da ordem deste Supremo Tribunal.

Em razão desses fatos, o Ministro Alexandre de Moraes determinou as seguintes medidas:

“(1) FIXO MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar.

(2) OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil para que proceda ao BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF 057.009.237-00), COMO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MULTA DIÁRIA, no caso de continuidade do descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(3) OFICIE-SE ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA, com o inteiro teor desta decisão, para que (a) indique dia, horário e local para a efetivação do monitoramento eletrônico do réu DANIEL SILVEIRA; (b) adote as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados.

(4) DETERMINO, ainda, em relação à decisão que impôs a

AP 1044 REF / DF

medida cautelar de monitoramento eletrônico a DANIEL SILVEIRA, a pedido da Procuradoria Geral da República (“proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar”), a ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar.

(5) INDEFIRO o requerimento do réu DANIEL SILVEIRA, de suspensão imediata “de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIRETAMENTE o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, LEGAL e CONSTITUCIONAL os atos praticados”, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5526, conforme analisado anteriormente;

(6) DETERMINO a instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (“Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito”), em relação à conduta do réu DANIEL SILVEIRA”.

Em voto apresentado na sessão virtual de 1º.4.2022, o Ministro Relator aponta a efetivação da medida de monitoramento eletrônico na tarde de 31.3.2022, afirmando, então, prejudicada a determinação de oficiar ao Presidente da Câmara dos Deputados para que indicasse dia para o cumprimento da providência.

Efetivado o monitoramento eletrônico, as medidas submetidas a referendo pelo Ministro Relator foram assim descritas no voto proferido na sessão virtual de 1º.4.2022:

“(1) FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de

AP 1044 REF / DF

Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar.

(2) POSSIBILIDADE DE OFICIAR o Banco Central do Brasil para que proceda, quando necessário, ao BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA (CPF 057.009.237-00), COMO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MULTA DIÁRIA, no caso de descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(3) POSSIBILIDADE DE OFICIAR o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA, para que adote, quando necessário, as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária por medida cautelar descumprida, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados.

(4) DETERMINAÇÃO, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a DANIEL SILVEIRA, a pedido da Procuradoria Geral da República (“proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar”), de ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar.

(5) INDEFERIMENTO do requerimento do réu DANIEL SILVEIRA, de suspensão imediata “de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIRETAMENTE o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, LEGAL e CONSTITUCIONAL os atos praticados”, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5526, conforme analisado anteriormente;

(6) DETERMINAÇÃO de instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (“Desobediência a decisão judicial

AP 1044 REF / DF

sobre perda ou suspensão de direito”), em relação à conduta do réu DANIEL SILVEIRA”.

7. O quadro exposto na decisão submetida a referendo evidencia o descaso do réu em relação às decisões proferidas por este Supremo Tribunal.

Desde a substituição da prisão do réu por medidas cautelares diversas, ele vem reiteradamente descumprimento as determinações deste Supremo Tribunal.

Como aponta o Ministro Alexandre de Moraes na decisão submetida a referendo, durante o monitoramento eletrônico antes levado a efeito, a Polícia Federal relatou vinte ocorrências injustificadas por fim de bateria e duas por ter o réu saído da área de inclusão.

Anotou, ainda, a Polícia Federal que, durante o cumprimento de diligência para o restabelecimento da prisão, policiais federais teriam testemunhado tentativa de evasão do réu, que teria pulado o muro de sua residência e retornado apenas ao se deparar com um dos agentes.

Em decisão proferida em 8.11.2021, o Ministro Relator relata também que o réu teria solicitado asilo diplomático a quatro países, com eventual finalidade de *“se furta à aplicação da lei penal, com a fuga do território nacional”*.

Nesse contexto de desobediência reiterada às decisões deste Supremo Tribunal, a fixação de multa diária e a determinação de bloqueio das contas bancárias do réu são medidas proporcionais e razoáveis para compeli-lo ao cumprimento da decisão judicial que determinou a instalação da tornozeleira eletrônica.

8. Razão jurídica não assiste à defesa com relação à necessidade de submissão das medidas cautelares impostas à Câmara dos Deputados,

AP 1044 REF / DF

para deliberação.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.526, Relator o Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal assentou entendimento de que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor a parlamentares federais, por autoridade própria, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, devendo submeter à deliberação da Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar apenas aquelas medidas que, direta ou indiretamente, inviabilizem o exercício regular do mandato.

Essa a ementa desse acórdão:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇAVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e

AP 1044 REF / DF

devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (ADI n. 5.526, Relator o Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 7.8.2018).

AP 1044 REF / DF

Na espécie, comprova-se que as medidas cautelares impostas pelo Ministro Relator não impossibilitam, direta ou indiretamente, o exercício do mandato parlamentar, especialmente se considerando que a zona de inclusão é restrita ao Rio de Janeiro, Estado pelo qual o réu é Deputado Federal, e que o réu está autorizado a se deslocar ao Distrito Federal “*para fins do pleno exercício do mandato parlamentar*”.

E como expus em decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 191.729, de minha relatoria (DJe 14.10.2020), a medida de monitoramento eletrônico não dificulta ou impede “*o exercício do mandato parlamentar*”.

9. Pelo exposto, voto no sentido de referendar a decisão proferida pelo Ministro Relator.

04/04/2022

PLENÁRIO

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O eminente ministro Alexandre de Moraes, Relator da AP 1.044, ajuizada contra o deputado federal **Daniel Lúcio da Silveira**, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal e no art. 23, II e IV, c/c o art. 18 da Lei n. 7.170/1983 (extinta Lei de Segurança Nacional), solicitou ao “Presidente da Corte, nos termos do § 4º do art. 21-B do RISTF e art. 5º-B da Resolução n. 642/2019, a convocação de sessão plenária virtual extraordinária” para referendo da decisão que, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, c/c o art. 319, VI, do Código de Processo Penal:

(i) **fixou** “MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar”;

(ii) **determinou** expedição de ofício “ao Banco Central do Brasil para que proceda ao BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

AP 1044 REF / DF

(CPF 057.009.237-00), COMO GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA MULTA DIÁRIA, no caso de continuidade do descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”;

(iii) determinou expedição de ofício “ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal ARTHUR LIRA, com o inteiro teor desta decisão, para que (a) indique dia, horário e local para a efetivação do monitoramento eletrônico do réu DANIEL SILVEIRA; (b) adote as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados”;

(iv) determinou, “ainda, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a DANIEL SILVEIRA, a pedido da Procuradoria Geral da República (‘proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar’), a ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar”;

(v) INDEFERIU “o requerimento do réu DANIEL SILVEIRA, de suspensão imediata ‘de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIRETAMENTE o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, LEGAL e CONSTITUCIONAL os atos praticados’, por absoluta impertinência com o decidido na ADI 5.526, conforme analisado anteriormente”; e

AP 1044 REF / DF

(vi) determinou “a instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (‘Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito’), em relação à conduta do réu DANIEL SILVEIRA”.

Com a devida vênia, entendo que não há como ser mantido o determinado na decisão submetida a referendo.

O Código de Processo Penal é claro em relação a quais são as medidas cautelares cabíveis alternativamente à prisão e quais são as consequências do descumprimento delas. Não há, no meu entendimento, autorização para utilização da regra do art. 3º do referido estatuto legal, a prever a possibilidade de aplicação analógica de regras do Código de Processo Civil apenas em caso de lacuna na legislação processual penal, o que não é o caso. Com efeito, o art. 319 do Código de Processo Penal prevê expressamente quais são essas medidas:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

AP 1044 REF / DF

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX – monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Não é cabível, pois, com a devida vênia, **a criação de medidas não explicitadas no dispositivo do Código de Processo Penal**, especialmente de caráter pecuniário (que não a expressamente prevista, de fiança), como a imposição de multa (realizada na decisão objeto deste referendo), com base em analogia inviável com o Código de Processo Civil, em virtude da ausência patente de lacuna legal na espécie.

Acerca da imposição de medidas cautelares não previstas no art. 319

AP 1044 REF / DF

do Código de Processo Penal, trago à colação a doutrina de Rodrigo Capez¹:

No processo civil, em face da impossibilidade de o legislador antever todas as situações de risco, outorga-se expressamente ao juiz o poder de conceder a tutela de urgência que reputar mais apropriada ao caso concreto, ainda que não prevista em lei.

Trata-se do chamado poder geral de cautela, anteriormente previsto no artigo 798 do revogado Código de Processo Civil, que admitia a concessão de medidas cautelares atípicas ou inominadas, e agora contemplado como poder geral de editar tutelas provisórias, de urgência ou de evidência, no atual Código de Processo Civil (artigo 297).

Assentada a premissa de que o processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal (artigo 5º, LIV, CF), exige-se a observância da legalidade estrita e da tipicidade processual para qualquer restrição ao direito de liberdade.

O princípio da legalidade incide no processo penal, enquanto “legalidade da repressão”, como exigência de tipicidade (“nulla coactio sine lege”) das medidas cautelares, a implicar o princípio da taxatividade: medidas cautelares pessoais são apenas aquelas legalmente previstas e nas hipóteses estritas que a lei autoriza.

O juiz, no processo penal, está rigorosamente vinculado às previsões legislativas, razão por que somente pode decretar as medidas coercitivas previstas em lei e nas condições por ela estabelecidas, não se admitindo medidas cautelares atípicas (isto é, não previstas em lei) nem o recurso à analogia com o processo civil.

No processo penal, portanto, não existe o poder geral de cautela . [...]

Em suma, as medidas cautelares limitadoras da liberdade reduzem-se a um número fechado de hipóteses, “sem espaço

1 CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 416/424, item n. 6.1.3.

AP 1044 REF / DF

para aplicações analógicas ou outras intervenções (mais ou menos criativas)” do juiz, ainda que a pretexto de favorecer o imputado. Trata-se de uma enumeração exaustiva (“*numerus clausus*”), e não de uma lista aberta, meramente exemplificativa (“*numerus apertus*”).

[...]

Finalmente, o princípio da taxatividade (“*numerus clausus*”) não se resume às espécies de medidas cautelares legalmente previstas. O rol de exigências cautelares também é taxativo, e não se permite ao juiz justificar a aplicação de uma medida cautelar típica com base em requisitos não previstos em lei, como alarma social e clamor público.

(Grifei)

Ressalto que a fixação de multa diária no valor de R\$ 15 mil, a qual alcançaria, em dois dias, toda a remuneração líquida mensal do acusado, como também o bloqueio de suas contas bancárias para cumprimento das cautelares fixadas, não tem qualquer arrimo no ordenamento jurídico pátrio e caracteriza-se, de forma transversa, em confisco dos bens do réu em processo penal por decisão monocrática e cautelar do relator em ação penal originária, sem o devido processo legal, em franca incompatibilidade com a Constituição da República. Afinal, vivemos em uma democracia, onde o Estado de Direito vige, de sorte que não se admite a imposição de qualquer medida privativa e/ou restritiva de direito não prevista no ordenamento jurídico legal e, sobretudo, constitucional.

Chamo novamente a atenção, no ponto, ao fato de que o Código de Processo Penal disciplinou as consequências para o descumprimento das medidas alternativas à prisão. Não é, pois, lícito ao juiz inovar mediante o estabelecimento de outras gravosas ao acusado não previstas para a hipótese. Diz expressamente o § 4º do art. 282 do referido estatuto processual penal:

Art. 282. [...]

AP 1044 REF / DF

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A substituição da medida alternativa à prisão, e logicamente restritiva de algum direito do acusado, só pode se dar por outra prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Se o magistrado entender que não há nenhuma suficiente legalmente prevista, a lei também dá a consequência: o juiz deverá decretar fundamentadamente a prisão preventiva, e não criar alguma medida não encerrada no art. 319, muito menos de caráter confiscatório de bens.

Assentada a impossibilidade, no meu entender, das medidas de “MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas” e “BLOQUEIO IMEDIATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA”, entendo que deve ser deferido o requerimento do acusado de suspensão imediata “de todas as medidas cautelares, que, ATINGEM DIRETA E INDIRETAMENTE o exercício pleno do mandato”.

Aqui, penso que as medidas cautelares, determinadas neste processo, de “proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF” e de “proibição de frequentar toda e qualquer rede social” se tornaram excessivas, porque estão a restringir o **pleno exercício do mandato parlamentar**, sobretudo ao se considerar que as eleições se avizinham, devendo o pleito ocorrer daqui a pouco mais de seis meses.

AP 1044 REF / DF

Como poderá o acusado fazer campanha e prestar contas a seu eleitor de forma plena estando sujeito a essas restrições? Durante a campanha, há de encontrar-se, ainda que involuntariamente, com vários investigados nos referidos inquéritos e, acaso privado de suas redes sociais, ficará em imensa desvantagem em comparação com os concorrentes.

Se ele não puder, no presente ou em futuro próximo, usar as redes sociais para ouvir seu eleitor e prestar contas do mandato, caso se candidate ao mesmo cargo ou a outro ficará em séria desvantagem. É notória a importância, hoje, das redes sociais no campo eleitoral. Ouvir o eleitor e prestar-lhe contas é imprescindível ao exercício pleno da atividade parlamentar, já bastante prejudicada no momento atual.

Ora, as medidas, anteriormente determinadas, voltadas à “proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF” e à “proibição de frequentar toda e qualquer rede social” já se mostram indubitavelmente excessivas, uma vez que restringem **o pleno exercício do mandato parlamentar**. Com mais razão se revelam excessivas e impeditivas do pleno exercício parlamentar as que a elas se somaram em virtude do descumprimento das primeiras e contra as quais o acusado se insurge, tais como o monitoramento eletrônico, a proibição de ausentar-se do Estado em que reside, salvo se para Brasília/DF, e a proibição de participar de qualquer evento público em todo o território nacional.

Todavia, **o réu deve estar ciente de que a revogação das medidas relacionadas não autoriza a perpetração de delitos e de que eventual cometimento de infração penal poderá acarretar novamente a decretação delas, ou mesmo da prisão preventiva, na forma e com observância das formalidades previstas no ordenamento jurídico vigente.**

AP 1044 REF / DF

De todo modo, na hipótese de este Tribunal concluir pela validade de alguma(s) das medidas cautelares diversas da prisão expressamente prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal (medidas cautelares típicas), entendo necessária a aplicação da regra definida no próprio julgamento da ADI 5.526, segundo a qual “se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, a decisão pela qual se aplique a medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar”, porquanto, conforme demonstrado, é patente o embaraço ao exercício pleno e regular do mandato parlamentar.

Por fim, acaso fique vencido nos fundamentos expostos, destaco outro ponto da decisão questionada com o qual, pedindo vênia, não concordo, qual seja, o entendimento de que o réu estaria, em tese, incurso no art. 359 do Código Penal (“Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial”).

Aqui vale ressaltar: a determinação da privação da liberdade do réu ou condenado no processo penal obviamente restringe e/ou suspende um dos seus direitos mais importantes, o direito à liberdade, e, se o réu fugir ou não comparecer, não se enquadra sua conduta no art. 359 do Código Penal.

Então fica a pergunta: se o réu não cumpre uma medida cautelar decretada contra si em alternativa à segregação cautelar, estaria cometendo o delito do art. 359 do Código Penal?

Com a devida vênia, não vejo como, na medida em que a consequência jurídica estabelecida pela lei é clara, a saber, a substituição por outra medida que seja eficaz ou, em caso de impossibilidade, a revogação da medida com a consequente decretação, de forma

AP 1044 REF / DF

fundamentada, da prisão preventiva, cabendo, nesse caso, ao poder público a execução da ordem de prisão, nos termos e com as cautelas previstas em lei, de modo que inadmissível novo enquadramento em qualquer delito por recusa a cumprir a ordem judicial de prisão.

No ponto, indago também, porquanto pertinente: estaria o juiz autorizado a promover o bloqueio de todos os bens do réu como forma de estimulá-lo a se entregar, no caso de, determinada a prisão cautelar – ou mesmo definitiva –, o acusado não vir a fazê-lo?

Estou convicto de que não. Ainda, permissa venia, se eventualmente for aceita como juridicamente possível, o que se admite apenas por hipótese, a faculdade de o magistrado com jurisdição criminal estabelecer o bloqueio dos bens do réu no processo penal (total ou mesmo parcialmente), para forçar o cumprimento de medida cautelar restritiva de sua liberdade, estaria esta Corte criando um precedente novo e muito perigoso, com o qual, pedindo a máxima vênia, não tenho como concordar, por violar vários direitos e garantias previstos na Constituição, em especial nos incisos II, XXII, LIV, LV do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXII – é garantido o direito de propriedade;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

AP 1044 REF / DF

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por fim, mesmo que se conclua no sentido de haver indícios da prática do crime do art. 359 do Código Penal, a posição majoritária da Corte, se não ajustada, formará um precedente perigoso, pois terá concebido o entendimento de que a distribuição de inquérito ou processo fique com o mesmo magistrado cuja decisão foi descumprida. Não vislumbro, na espécie, qualquer causa de prevenção. Tenho que o eventual inquérito deve ser livremente distribuído entre os integrantes da Corte e acrescento, com as mais respeitosas vênias, que, em se tratando de descumprimento de ordem judicial, seria, a meu ver, inclusive não recomendável a distribuição ao mesmo magistrado de quem referida ordem tenha emanado. Todavia, entendo tratar-se de questão que, porquanto afeita à distribuição de processos no Supremo, deve ser decidida pelo Presidente do Tribunal, embora caiba, no meu modo de ver, ser aqui suscitada para apreciação do Plenário.

Com essas considerações, pedindo vênias para divergir, **nego** referendo à decisão proferida e **defiro o requerimento do acusado** voltado à revogação das medidas, anteriormente estabelecidas, de “proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os demais investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF” e de “proibição de frequentar toda e qualquer rede social”, bem assim as posteriormente determinadas pelo Ministro Relator, a título de consequência do descumprimento das primeiras. Se vencido nesse ponto, caso sejam as medidas cautelares em questão mantidas, no todo ou em parte, voto pela comunicação à Câmara dos Deputados, para efeito do art. 53, § 2º, da Constituição da República, em observância ao decidido na ADI 5.526.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA AÇÃO PENAL 1.044

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

ADV. (A/S) : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS (31570/DF)

ADV. (A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)

ADV. (A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL (216639/RJ)

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou as medidas impostas, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, c/c art. 319, VI, do Código de Processo Penal, a seguir descritas: (1) Fixação de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV, e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar; (2) Possibilidade de oficiar o Banco Central do Brasil para que proceda, quando necessário, ao bloqueio imediato de todas as contas bancárias de Daniel Lúcio da Silveira (CPF 057.009.237-00), como garantia do cumprimento da multa diária, no caso de descumprimento das medidas cautelares determinadas, comunicando-se a esta Corte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (3) Possibilidade de oficiar o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira, para que adote, quando necessário, as providências cabíveis para o efetivo cumprimento do pagamento de multa diária por medida cautelar descumprida, a ser descontada diretamente dos vencimentos que o réu recebe da Câmara dos Deputados; (4) Determinação, em relação à decisão que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico a Daniel Silveira, a pedido da Procuradoria-Geral da República ("proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, salvo para Brasília/DF, com o escopo de assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar"), de ampliação da zona de inclusão, que deverá ser restrita ao Estado do Rio de Janeiro, onde o réu exerce seu mandato parlamentar, ficando autorizado o seu deslocamento ao Distrito Federal, para os fins do pleno exercício do mandato parlamentar; (5) Indeferimento do requerimento do réu Daniel Silveira, de suspensão imediata "de todas as medidas cautelares, que, atingem direta e indiretamente o exercício pleno do mandato, até que a Casa legislativa a qual pertence o parlamentar, delibere e as valide, por maioria de seus membros, tornando, a partir de então, legal e constitucional os atos praticados", por absoluta impertinência com o decidido na ADI

5.526, conforme analisado anteriormente; (6) Determinação de instauração de inquérito, a ser distribuído por prevenção à presente ação penal, para apuração do crime do art. 359 do Código Penal ("Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito"), em relação à conduta do réu Daniel Silveira. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 1º.4.2022 (00h00) a 1º.4.2022 (23h59).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário